



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08375/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Pensão)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Responsável: Sr. Jorge do Nascimento Marinho (Gestor)
Interessada: Sra. Geni Ferreira de Menezes
Advogado: Ausente

EMENTA: PODER MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Considera-se não cumprida a Resolução. Aplica-se multa. Assina-se novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2663/12

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da verificação de cumprimento de Resolução RC1–TC–0127/2012, de 09 de agosto de 2012, emitida quando da análise da legalidade da pensão por morte, concedida por ato da então Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM à Sra. Geni Ferreira de Menezes, em decorrência do falecimento do servidor Silvano Pereira de Menezes, *ACORDAM*, por unanimidade, os conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar** o não cumprimento da Resolução RC1-TC- 0127/12;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Jorge do Nascimento Marinho, atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência;
- 3) **assinar** novo prazo de 30 (trinta) dias ao referido Gestor do IPAM-Pedras de Fogo para retificação da Portaria IPAM nº 008/2008 e sua publicação, conforme relatório da Auditoria fls. 22/23, encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de nova multa e outras cominações legais;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08375/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Pensão)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Responsável: Sr. Jorge do Nascimento Marinho (Gestor)
Interessada: Sra. Geni Ferreira de Menezes
Advogado: Não constituído

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento de Resolução RC1–TC–0127/2012, de 09 de agosto de 2012, emitida quando da análise da legalidade da pensão por morte, concedida por ato da então Diretora-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM à Sra. Geni Ferreira de Menezes, em decorrência do falecimento do servidor Silvano Pereira de Menezes.

A 1ª Câmara deste Tribunal, através da mencionada Resolução (fls. 27/28), assinou prazo de 60 (sessenta) dia ao atual Diretor-Presidente do IPAM-Pedras de Fogo para adoção das providências indicadas pelo órgão de instrução no relatório de fls. 22/23, encaminhando a este Tribunal documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Devidamente notificado da decisão, o referido gestor deixou escoar o prazo sem apresentar a documentação comprobatória das medidas reclamadas.

A Corregedoria desta Corte, em relatório de fls. 32/33, verificou que a Resolução RC1-TC-0127/12 não foi cumprida.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem** o não cumprimento da Resolução RC1-TC- 0127/12;
- 2) **apliquem** multa pessoal ao Sr. Jorge do Nascimento Marinho, atual Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência;
- 3) **assinem** novo prazo de 30 (trinta) dias ao referido Gestor do IPAM-Pedras de Fogo para retificação da Portaria IPAM nº 008/2008 e sua publicação, conforme relatório da Auditoria fls. 22/23, encaminhando a este Tribunal a documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de nova multa e outras cominações legais;
- 4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator